



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.441 - SP (2013/0394005-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADO : PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO PARA O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONFERIR ATIVO AO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Ao deferir a liminar em mandado de segurança, determinando a imediata internação do paciente no regime disciplinar diferenciado (RDD), o Tribunal de origem terminou por antecipar os efeitos de um eventual provimento do recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público. Tal medida vai de encontro ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado n. 267 da Súmula daquela Corte, de que não é possível a utilização de mandado de segurança como um substituto do recurso próprio.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a medida de urgência anteriormente deferida, cassar os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2040701-18.2013.8.26.0000 e assegurar ao paciente que aguarde em regime fechado o julgamento do agravo em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.441 - SP (2013/0394005-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fabiano da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu a ordem em mandado de segurança ali deduzido.

Narra a impetração que o Ministério Público Estadual propôs representação contra o paciente, pleiteando sua internação em regime disciplinar diferenciado, com base em escutas telefônicas originadas no período de junho de 2010 a janeiro de 2013.

O Juízo Corregedor dos Presídios de São Paulo indeferiu o pedido, por entender ausentes os requisitos autorizadores da internação cautelar.

Irresignado, o **Parquet** estadual interpôs agravo em execução e também impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de origem visando a inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado.

O pleito foi, então, deferido pelo Relator (fls. 42/43).

Por isso o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em síntese, flagrante e manifesto constrangimento ilegal perpetrado pela Corte inquinada coatora ao conceder efeito ativo ao agravo em execução.

Postula, assim, seja cassada a ordem outrora concedida para que, diante da eficácia imediata das decisões do Juízo da execução, o agravo em execução penal ministerial tenha apenas efeito devolutivo.

O pedido liminar foi deferido às fls. 73/76. As informações foram prestadas às fls. 87/90.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 94/97), opinou no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.441 - SP (2013/0394005-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a força dos argumentos formulados na impetração, bem como as peculiaridades do caso, afastei, excepcionalmente, a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e deixei de indeferir liminarmente o **writ**.

Na espécie, mostra-se plausível acolher a pretensão do impetrante, visto que manifesto o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente.

Com efeito, ao deferir a liminar em mandado de segurança, determinando “a imediata internação de Fabiano da Silva no regime disciplinar diferenciado (RDD)” (fl. 43), o Tribunal de origem terminou por antecipar os efeitos de um eventual provimento do recurso de agravo em execução.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou a jurisprudência no sentido de que não é possível a utilização de mandado de segurança como um substituto do recurso próprio, a teor do enunciado n. 267 da Súmula daquela Corte Suprema: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

No caso, o recurso apto a combater a decisão que negou a inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado é apenas o agravo em execução e o deferimento de liminar em mandado de segurança terminou por antecipar os efeitos do provimento do recurso apropriado, em evidente afronta ao entendimento acima citado.

A propósito, confirmam-se:

A - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. Considerando que, de regra, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o agravante perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer deste mandado de segurança, forte no óbice do enunciado nº 267 da Súmula/STF.

2. Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no MS 17.817/DF, CORTE ESPECIAL, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/10/2012).

B - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do **writ of mandamus** contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de recurso ou correição".

2. **Writ** impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior **decisum** do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.

(MS 12.441/DF, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/3/2008).

Diante dessas considerações, não conheço do **habeas corpus**. Contudo, ratificando a medida de urgência antes deferida, concedo a ordem, de ofício, para cassar os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2040701-18.2013.8.26.0000 e assegurar ao paciente que aguarde em regime fechado o julgamento do agravo em execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0394005-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025294720138260483 20407011820138260000 25294720138260483 515634

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADO : PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.